Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Divergência nº 98.013 - Cosit

Data 15 de setembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta Coana nº 101, de 20 de maio de 2016.

Código NCM: 8537.10.90

Mercadoria: Dispositivo eletrônico para controle do acionamento das bolsas infláveis de segurança (*airbag*) de veículos automóveis, contendo conector elétrico e placa de circuito impresso com sensores e microcontrolador, comercialmente denominado "Módulo de Controle Eletrônico do Airbag".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

4. Trata-se de um dispositivo eletrônico para controle do acionamento das bolsas infláveis de segurança (*airbag*) de veículos automóveis, contendo conector elétrico e placa de circuito impresso com sensores e microcontrolador, comercialmente denominado "Módulo de Controle Eletrônico do Airbag".

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias,

nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

7. Como se trata de uma aparelho específico para veículos automóveis, essencial para o funcionamento dos *airbags*, poderia-se cogitar em incluí-lo na posição 87.08 ("*Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.*"), na qual se classificam os próprios *airbags* e seu sistema de insuflação. No entanto, as Nesh relativas a essa posição esclarecem o seguinte:

> *"……*
>
> *Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:*
>
> *……*
>
> *O) Almofadas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbag) de todos os tipos (por exemplo, almofadas frontais do lado do condutor, almofadas do lado do passageiro, almofadas para ser instaladas nos painéis das portas para proteger os passageiros contra choques laterais, almofadas para ser instaladas no teto do veículo para reforçar a proteção da cabeça) e as suas partes. O sistema de insuflação compreende o detonador e a carga propulsiva contidos num cartucho que desencadeia a expansão do gás na almofada.* ***Excluem-se*** *da presente posição os sensores remotos e os dispositivos eletrônicos de comando, porque não são considerados como partes do sistema de insuflação."* (grifou-se)

8. Em vista disso, a Solução de Consulta ora reformada classificou o produto na posição 90.31, por entender que se trata de um aparelho de controle do sistema de acionamento dos *airbags*, e consequentemente atende ao texto da referida posição conforme sua descrição abaixo:

> 90.31 Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis. (grifou-se)

9. Porém, o sentido de controle da posição 90.31 é de checagem, como se pode ver na versão original em inglês do Sistema Harmonizado:

> 90.31 Measuring or checking instruments, appliances and machines,not specified or included elsewhere in this Chapter; profile projectors. (grifou-se)

10. Ora, o produto em questão analisa determinados eventos sofridos pelo veículo, como a desaceleração ou um eventual impacto identificado pelos sensores distribuídos pela carroçaria, e realiza o diagnóstico para acionar ou não os *airbags*. Embora o dispositivo monitore a aceleração (desaceleração) do veículo, ele realiza comandos elétricos,

não sendo portanto apenas um aparelho de checagem de dados, pois verifica a informação dos sensores e atua, se necessário, a partir delas.

11. Poder-se-ia então, conforme pleiteado pelo consulente, considerar a classificação na posição 90.32, cujo texto é assim descrito:

> 90.32 Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos. (grifou-se)

12. Ressalte-se que o sentido de controle da posição 90.32 é de controle automático, como se pode ver na versão original em inglês do Sistema Harmonizado:

> 90.32 Automatic regulating or controlling instruments and apparatus. (grifou-se)

13. No entanto, a Nota 7 do Capítulo 90 restringe o escopo da posição 90.32 conforme determina seu texto abaixo:

> "7.- A posição 90.32 compreende unicamente:
>
> a) Os instrumentos e aparelhos para regulação da vazão, do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser automaticamente controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;
>
> b) Os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real." (grifou-se)

14. Ocorre que o produto em análise não é para regulação de quaisquer características de fluidos gasosos ou líquidos ou para controle automático de temperaturas (Nota "7.-a)"), e também não regula automaticamente grandezas elétricas ou outras grandezas, ou tem como função levar algum fator "a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações" (Nota "7.-b)"). Embora o dispositivo monitore a aceleração (desaceleração) do veículo, ele não tem como função manter esse fator em um valor constante. Dessa forma, o produto em análise não atende o disposto na Nota 7 do Capítulo 90, acima transcrita, e portanto não pode ser incluído na posição 90.32.

15. A posição 85.37 compreende os "*Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17*".

16. Assim, a posição 85.37 define duas classes de produtos:

- Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90
- Aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17".

17. E as Nesh da posição 85.37 esclarecem seu alcance:

> "A presente posição compreende também:
>
> 1) Os armários de comando numérico que incorporem uma máquina automática para processamento de dados, e que se destinem a comandar especialmente as máquinas-ferramentas.
>
> 2) Os comutadores de programa fixo para comando de aparelhos; são dispositivos que permitem ao usuário escolher entre várias operações ou programas de operações. Estes comutadores utilizam-se especialmente nos aparelhos de uso doméstico, tais como máquinas de lavar roupa ou de lavar louças.
>
> 3) Os aparelhos de comando programáveis denominados "controladores programáveis" que são aparelhos de memória programável que permitem armazenar instruções relativas ao desempenho de algumas funções específicas (lógicas, sequenciais, de cronometragem, de contagem e aritméticas) para comandar, por intermédio de módulos de entrada/saída, digitais ou analógicos, diferentes tipos de máquinas.
>
> Esta posição não compreende os aparelhos para controle automático da posição 90.32."

18. Tendo em vista que as Nesh acima esclarecem que os comutadores de programa fixo para comando de aparelhos e os controladores programáveis são classificados na posição 85.37, e como eles não são aparelhos de comando numérico, verifica-se que o Sistema Harmonizado enquadrou esses tipos de dispositivos na primeira parte da citada posição por realizarem a função de comando elétrico.

19. Portanto, como o equipamento em análise, semelhante aos comutadores de programa fixo para comando de aparelhos e aos controladores programáveis, realiza comandos elétricos para o eventual acionamento dos *airbags* em função das informações obtidas dos sensores, ele deve ser incluído na primeira parte do texto da posição 85.37 por aplicação da pela RGI 1.

20. A posição 85.37 se desdobra em subposições de primeiro nível:

> 8537.10 - Para uma tensão não superior a 1.000 V
>
> 8537.20 - Para uma tensão superior a 1.000 V

21. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das

Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

22. Assim, como o aparelho trabalha com tensão inferior a 1.000 V, ele se inclui na subposição 8537.10, pela RGI 6.

23. A subposição 8537.10 se desdobra, na NCM, em itens:

8537.10.1	Comando numérico computadorizado (CNC)
8537.10.20	Controladores programáveis
8537.10.30	Controladores de demanda de energia elétrica
8537.10.90	Outros

24. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

25. O produto ora analisado não é um comando numérico computadorizado (CNC) e nem um controlador de demanda de energia elétrica. Também não se trata de um controlador lógico programável, pois não permite ao usuário carregar livremente uma nova programação, vindo com sua configuração definida de fábrica.

26. Assim, da mesma forma que os comutadores de programa fixo, que permitem ao usuário realizar apenas a seleção de programas pré-fixados ou a alteração de parâmetros, como nas máquinas de lavar roupas, o produto em análise deve ser classificado, pela RGC 1, no item residual 8537.10.90.

Conclusão

27. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.37), RGI 6 (texto da subposição 8537.10) e RGC 1 (texto do item 8537.10.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM **8537.10.90**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput,* da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.829, de 17 de setembro de 2018, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 4 de abril de

2017, à sessão de 3 de setembro de 2020, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta Coana nº 101, de 20 de maio de 2016, para classificar a mercadoria consultada, de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente, nos termos do art. 11, parágrafo único, da IN RFB nº 1.464/2014, e demais providências.

(Assinado Digitalmente)
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)
CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê

(Assinado Digitalmente)
CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)
DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê